



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940229 - AP (2025/0181607-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUNIELSON LOPES CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DEFENSIVA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para amparar a pronúncia, valorizando, no conjunto, os depoimentos colhidos em juízo, relato testemunhal e confissão extrajudicial, além do contexto fático de suposta guerra entre facções rivais.

2. A reforma desse entendimento - seja para reconhecer a insuficiência dos indícios de autoria, seja para afastar qualificadoras ou o crime conexo de integrar organização criminosa - demandaria reexame do material probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940229 - AP (2025/0181607-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUNIELSON LOPES CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DEFENSIVA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para amparar a pronúncia, valorizando, no conjunto, os depoimentos colhidos em juízo, relato testemunhal e confissão extrajudicial, além do contexto fático de suposta guerra entre facções rivais.

2. A reforma desse entendimento - seja para reconhecer a insuficiência dos indícios de autoria, seja para afastar qualificadoras ou o crime conexo de integrar organização criminosa - demandaria reexame do material probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIELSON LOPES CALDAS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão proferido pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (e-STJ fls. 620/634):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO. CRIME CONEXO. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. QUALIFICADORA. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Caso em exame. 1.1. Os réus foram pronunciados pelos crimes de homicídio qualificado e integrar organização criminosa. 2) Questões em discussão. 2.1) O recorrente sustenta ausência de indícios suficientes para pronúncia. 2.2) Pedem o afastamento das qualificadoras. 2.3) Indicam que não haveria justificativa quanto ao crime de integrar organização criminosa. 3) Razões de decidir. 3.1) Extingui-se a punibilidade do réu quando ele vem a falecer no

curso do processo. Punibilidade do réu DANNYLLO SOUZA DA CRUZ extinta em razão de sua morte. 3.2) Segundo o artigo 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 3.3) Nesta fase do Júri a decisão de pronúncia retrata juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, decorrente de elementos colhidos na instrução processual. 3.4) No caso dos autos há indícios concretos de autoria e materialidade para subsidiar a pronúncia, na medida em que, além do depoimento dos policiais que realizaram as investigações, há depoimento de testemunha confirmando que o réu foi chamado por um homem para comparecer a determinado local, sendo morto em seguida. 3.5) Somando-se, perante o Delegado o réu confessou o homicídio e que integrava organização criminosa. E os policiais descreveram que os réus estariam envolvidos com organização criminosa, bem como o crime de homicídios teria ocorrido neste contexto. Devidamente fundamentada a existência de crime conexo de integrar organização criminosa, este também deve ser submetido ao Júri. 3.6) “A jurisprudência pátria é firme no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia, o que ocorre somente quando manifestamente improcedentes, pois compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa”. Precedentes TJAP. 4) Dispositivo. 4.1) Extinção da punibilidade por morte DANNYLLO SOUZA DA CRUZ. 4.2) Recurso de JUNIELSON LOPES CALDAS não provido.

O recurso especial foi inadmitido, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que as teses defensivas demandariam reexame do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, também aplicável ao alegado dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 801/804).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia demandaria exclusivamente reavaliação jurídica da moldura fática fixada no acórdão recorrido. Aduz a inidoneidade da confissão extrajudicial retratada em juízo e dos testemunhos indiretos como suporte exclusivo da pronúncia, afirmando ausência de prova judicial válida de autoria.

Sustenta a insubsistência do crime conexo de organização criminosa, por falta de demonstração dos requisitos do tipo e por se apoiar apenas em relatos policiais e na confissão informal. Defende a ilegalidade da qualificadora do motivo torpe, por amparar-se em ilações investigativas e “ouvir dizer”, sem lastro probatório produzido sob contraditório.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar o óbice da Súmula 7/STJ e conhecer do recurso especial; subsidiariamente, que o recurso seja submetido a julgamento pela Turma; e, ao final, que seja dado provimento ao recurso especial para impronunciar o agravante com fundamento no art. 414 do CPP, estendendo-

se a impronúncia ao crime conexo e afastando-se a qualificadora do motivo torpe, bem como a manutenção das prerrogativas processuais da Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido.

Todavia, o Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, examinou o conjunto de elementos constantes dos autos e concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria para amparar a pronúncia, registrando expressamente:

"3.4) No caso dos autos há indícios concretos de autoria e materialidade para subsidiar a pronúncia, na medida em que, além do depoimento dos policiais que realizaram as investigações, há depoimento de testemunha confirmando que o réu [sic] foi chamado por um homem para comparecer a determinado local, sendo morto em seguida. 3.5) Somando-se, perante o Delegado o réu confessou o homicídio e que integrava organização criminosa. E os policiais descreveram que os réus estariam envolvidos com organização criminosa, bem como o crime de homicídios teria ocorrido neste contexto. Devidamente fundamentada a existência de crime conexo de integrar organização criminosa, este também deve ser submetido ao Júri. 3.6) 'A jurisprudência pátria é firme no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia, o que ocorre somente quando manifestamente improcedentes, pois compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa'."

Reformar essa conclusão - seja para reconhecer a insuficiência dos indícios de autoria, seja para afastar as qualificadoras ou o crime conexo - demandaria reexame e reavaliação do material probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que extrapola os limites da instância especial.

A argumentação de que se pretende mera "reavaliação" dos fatos, e não propriamente "reexame" da prova, não tem o condão de afastar o óbice: o que a defesa busca, em última análise, é desconstituir a conclusão do Tribunal estadual sobre a suficiência dos indícios de autoria - operação que pressupõe, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório produzido nos autos.

No ponto relativo à alegada inadmissibilidade da confissão extrajudicial e à insuficiência de testemunhos indiretos para amparar a pronúncia, verifica-se que o acórdão estadual valorou, no conjunto, os depoimentos colhidos em juízo e os elementos constantes dos autos para concluir pela existência de indícios mínimos de autoria e

materialidade. O afastamento de tal conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório.

A insurgência contra a manutenção do crime conexo de integrar organização criminosa e contra a qualificadora do motivo torpe igualmente pressupõe afastar a moldura fática assentada pelo Tribunal local, que indicou o contexto do crime de suposta guerra de facções rivais e a motivação atribuída ao fato. A desconstituição desses pontos exigiria nova avaliação das provas e dos relatos acolhidos, providência que extrapola os limites da instância excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0181607-1

AgRg no
AREsp 2.940.229 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114365720218030002 114365720218030002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUNIELSON LOPES CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : DANNYLLO SOUZA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIELSON LOPES CALDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.